



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 302.591 - PB (2014/0216994-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JUNIOR
ADVOGADO : EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : JOÃO PAULO RIBEIRO DA COSTA (PRESO)
PACIENTE : DAIANE COSTA SOARES

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INFORMAÇÕES PRESTADAS NOTICIANDO A INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA INDUVIDOSA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCABÍVEL EM *HABEAS CORPUS*.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. Hipótese em que o advogado constituído foi intimado via Diário da Justiça para sessão de julgamento do recurso de apelação, conforme informações prestadas pelo Tribunal de origem.
3. A falta de prova induvidosa quanto ao vício no julgamento perante o Tribunal local afasta a nulidade por falta de intimação do patrono, porquanto demandaria dilação probatória, incabível na estreita via do *writ*.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 302.591 - PB (2014/0216994-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JUNIOR
ADVOGADO : EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : JOÃO PAULO RIBEIRO DA COSTA (PRESO)
PACIENTE : DAIANE COSTA SOARES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso, com pedido de liminar, impetrado em favor de João Paulo Ribeiro da Costa e Daiane Costa Soares, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça da Paraíba.

Sustenta o cerceamento de defesa no julgamento do recurso de apelação no Tribunal de origem em razão da ausência de intimação pessoal do advogado constituído.

Requer a anulação do acórdão, pela ausência de intimação pessoal do causídico constituído na sessão de julgamento, bem como a revogação da prisão diante do excesso de prazo.

Indeferida a liminar (fl. 111).

Foram prestadas informações às fls. 116/147, 172/173 e 175/205.

Manifestou-se o Órgão Ministerial pela concessão parcial da ordem (fls. 151/162).

Informações atualizadas, anexadas em 4/2/2016, consignam que o advogado constituído foi regularmente intimado da sessão de julgamento publicado no Diário de Justiça na data de 20/3/2014 (fls. 209/215).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 302.591 - PB (2014/0216994-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012, assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Consta dos autos que a paciente Daiane foi absolvida, ao passo que o paciente João Paulo foi condenado à pena de 6 anos de reclusão e 300 dias-multa, no regime fechado, como incurso nos arts. 33 c/c 40, V, da Lei 11.343/06, sendo absolvido do crime previsto no art. 35 da mencionada lei.

No dia 25/3/2014, a Corte Estadual proveu a apelação do Ministério Público para condenar a paciente à sanção de 5 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão e 533 dias-multa, fixado o regime fechado, bem como restou provido, em parte, o apelo da defesa de João Paulo apenas para reduzir a pena a 5 anos e 4 meses e 300 dias-multa, mantido o regime fechado, conforme acórdão assim ementado (fls. 78/79):

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI 11.343/06. RECURSO MINISTERIAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INCONFORMISMO. PLEITO CONDENATÓRIO PROVIMENTO.

1. Havendo provas da materialidade e autoria, a condenação é medida que se impõe.

2. Devem ser prestigiados os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante da ré, pois são indivíduos credenciados a prevenir e reprimir a criminalidade, não tendo interesse em acusar e incriminar inocentes, merecendo, portanto, o crédito devido até prova robusta em contrário.

RECURSO DA DEFESA. ART. 33 DA LEI 11.343/06. PENA EXACERBADA. REDUÇÃO PARA O MÍNIMO LEGAL. APLICAR A REDUÇÃO DA CONFISSÃO EM 1/6. APLICAR REDUTOR DO ART. 33, §4º DA LEI 11.343/06 EM SEU GRAU MÁXIMO. APLICAR A CAUSA DE AUMENTO EM SEU GRAU MÍNIMO DO ART. 40, V DA LEI 11.343/06. FIXAÇÃO DE REGIME MENOS GRAVOSO. NÃO ACOLHIMENTO. ERRO NO CÁLCULO DOSIMÉTRICO. RECONHECIDO. REDUÇÃO DA PENA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não há se falar em exacerbação da pena base quando guarda consonância com as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP e no art. 42 da Lei 11.343/2006.

2. O art. 42 da Lei nº 11.343/2006 impõe ao Juiz considerar, com preponderância sobre o art. 59 do CP, a natureza e a quantidade da droga, tanto na fixação da pena base quanto na aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33.

3. O Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de redução de pena a serem aplicados em virtude do reconhecimento de circunstâncias atenuantes, cabendo à prudência do magistrado fixar o patamar necessário, dentro de parâmetros razoáveis e proporcionais.

4. Aplicação da causa de diminuição prevista no § 3º, art. 44. Expressiva quantidade de droga apreendida. Impossibilidade de aplicação do redutor no quantum máximo. Entendimento dominante do STJ.

5. Regime inicialmente fechado. Observância dos critérios do art. 33, §2º e 3º c/c 59, CP. Manutenção.

6. A gravidade concreta do delito cometido pelo agente, especialmente em razão da quantidade de entorpecente apreendido em seu poder, justificam a imposição do regime mais severo para o inicial cumprimento da pena.

Neste writ, busca-se a anulação do acórdão proferido sem a intimação do advogado constituído para a sessão de julgamento com a imediata revogação da prisão cautelar.

Extraí-se das informações prestadas (fls. 175/205) que o advogado constituído foi regularmente intimado da sessão de julgamento ocorrida em 25/3/2014 via Diário da Justiça publicado em 20/3/2014, não se aplicando a intimação pessoal por não evidenciar atuação da Defensoria Pública ou de defensor dativo.

Como se vê acima, as informações demonstram a existência de intimação da data do julgamento, não confirmando, portanto, os fundamentos trazidos na presente impetração, de modo que o reconhecimento da alegada nulidade demandaria dilação probatória, incabível pela estreita via do *habeas corpus*:

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - REQUISITOS ART. 312 CPP - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A alegação de falta de intimação do advogado do paciente para a sessão de julgamento do writ originário, a fim de fazer sua sustentação oral, não foi provada nos autos, ante a ausência de elementos que possibilitem a comprovação da alegação. O habeas corpus, ação constitucional de natureza mandamental, tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória.

[...]

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 289.477/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 06/06/2014).

Desse modo, dada a falta de prova indubitosa quanto ao vício no julgamento perante o Tribunal local, não há falar-se em nulidade.

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0216994-0

HC 302.591 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008119820138150231 201400313000 288531 8119820138150231

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JUNIOR
ADVOGADO	: EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JÚNIOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	: JOÃO PAULO RIBEIRO DA COSTA (PRESO)
PACIENTE	: DAIANE COSTA SOARES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.